

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.857, DE 2025

Dispõe sobre a responsabilização civil e penal dos familiares de autores de violência doméstica e familiar que pratiquem atos de revitimização da ofendida, especialmente por meio de ameaças, intimidações ou pressões ilegítimas.

Autora: Deputada DETINHA.

Relatora: Deputada DELEGADA IONE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.857/2025, de autoria da Deputada Detinha (PL-MA), dispõe sobre a responsabilização civil e penal dos familiares dos autores de violência doméstica e familiar que pratiquem atos de revitimização da ofendida, especialmente por meio de ameaças, intimidações ou pressões ilegítimas.

Apresentado em 11/08/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação do seu Projeto de Lei, “sua iniciativa legislativa tem por objetivo enfrentar a prática da **revitimização** sofrida por vítimas da violência doméstica e familiar, especialmente quando essa conduta é perpetrada por familiares do agressor”.

Nesse sentido podemos afirmar que, “a revitimização representa uma **forma secundária**, porém não menos grave, de **violência**, ao agravar o sofrimento emocional, social ou jurídico da vítima, frequentemente comprometendo seu direito à justiça e à proteção”.



* C D 2 5 0 0 4 9 1 2 1 2 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulher, em 13/11/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como é fácil perceber, as alterações legislativas que estamos aprovando na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres têm profundas repercussões na vida afetiva das mulheres brasileiras. Pois, em primeiro lugar, a mulher possui seus familiares por afinidade, mas também possui os familiares do esposo que foi responsável pela violência doméstica e familiar. A ocorrência da violência não cria uma situação fácil de ser administrada na vida familiar.

De maneira muito importante, quando esse Projeto ingressar na ordem jurídica vigente, as **ações praticadas pelos familiares do agressor masculino** também serão consideradas como uma das formas de violência contra a mulher. Portanto, após a entrada desse Projeto na ordem jurídica do país, serão crimes os atos de **desacreditar publicamente a vítima**, mediante insultos, críticas ou desqualificações da sua denúncia.

Além disso, os familiares do agressor também podem divulgar boatos ou informações falsas, capazes de comprometerem a dignidade ou a segurança da vítima. Outro ponto importante refere-se ao conceito de **revitimização**, que ocorre quando a família do agressor promove a exposição da vítima a novos sofrimentos, constrangimentos ou ameaças, especialmente durante processos judiciais.



* C D 2 5 0 0 4 9 1 2 1 2 0 0 *

Ademais, os familiares do esposo da vítima podem desacreditar publicamente a vítima por meio de insultos, críticas ou desqualificações de sua denúncia. Ou a **revitimização** pode passar por práticas como as ameaças, intimidação ou pressão sobre a vítima para que a mesma desista da denúncia, dos processos judiciais ou das medidas protetivas.

Diante dessas situações, nas quais a convivência familiar se tornou muito difícil para a vítima, o juiz poderá determinar, como medida protetiva, a **proibição do contato** com a **família do agressor** da vítima, sempre que houver indícios de **revitimização** por meio de ameaças, intimidações ou pressão ilegítima.

Embora essas alterações não resolvam todos os problemas do contato social com os familiares do agressor, podemos afirmar que, **do ponto de vista da vítima**, o Projeto de Lei que estamos analisando oferece uma série de amparos jurídicos que podem defende-la de práticas dolorosas e difíceis tais como a discriminação ou a revitimização.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.857/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
(Avante-MG)
Relatora



* C D 2 5 0 0 4 9 1 2 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.857/2025

Dispõe sobre a responsabilização civil e penal de familiares de autores da violência doméstica e familiar que pratiquem atos de revitimização da ofendida, especialmente por meio de ameaças, intimidações ou pressões ilegítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização dos familiares do agressor que, de forma dolosa, pratiquem atos que causem revitimização, especialmente por meio de ameaças ou intimidações, agravando a situação emocional, social ou jurídica da vítima, em decorrência de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

VI - a revitimização praticada por familiares do agressor que exponha a vítima a novos sofrimentos, constrangimentos ou ameaças, especialmente durante processos judiciais, procedimentos administrativos ou no contexto social e familiar, consistindo nos seguintes atos:

a) desacreditar publicamente a vítima com insultos, críticas ou desqualificações de sua denúncia;

b) ameaçar, intimidar ou pressionar a vítima, de qualquer forma, para que desista da denúncia, dos processos judiciais ou das medidas protetivas;



* C D 2 5 0 0 4 9 1 2 1 2 0 0 *



c) espalhar boatos ou divulgar informações pessoais da vítima sem sua autorização;

d) tentativas de dificultar ou inviabilizar o acesso da vítima a serviços de proteção ou atendimento psicossocial.

§ 1º. Entende-se por família do agressor os familiares consanguíneos ou por afinidade, ascendentes, descendentes, colaterais até o 3º grau, e pessoas que mantenham relação próxima com o agressor.

§ 2º. A prática de atos de revitimização por familiares do agressor acarretará a obrigação de indenização por danos morais à vítima, com valor estipulado pelo juiz, considerando a gravidade e as repercussões do ato para a vítima” (NR).

Art. 3º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 6º. O juiz poderá determinar, como medida protetiva, a proibição de contato da família do agressor com a vítima, se houver indícios de revitimização por meio de ameaças, intimidações ou pressão ilegítima” (NR).

Art. 4º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-B:

“Submeter vítima de violência doméstica a revitimização

Art. 146-B. Praticar, contra vítima de violência doméstica, qualquer dos seguintes atos, com o objetivo ou a consequência de agravar seu sofrimento, descredibilizá-la ou dificultar seu acesso a direitos ou proteção:

a) desacreditar publicamente a vítima, mediante insultos, críticas ou desqualificações de sua denúncia;



b) ameaçar, intimidar ou pressionar a vítima, de qualquer forma, para que desista de denúncia, processos judiciais ou medidas protetivas;

c) divulgar boatos ou informações pessoais da vítima, sem sua autorização, especialmente quando comprometam sua dignidade ou segurança;

d) obstruir ou dificultar o acesso da vítima a serviços de proteção ou atendimento psicossocial.

Pena - detenção de três meses a um ano e multa”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada DELEGADA IONE
(Avante-MG)
Relatora**

